

M.3  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
CÓPIA

LEI Nº 1210, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.967

Institui o Sistema de Planejamento de Desenvolvimento Integrado do Município de Ituiutaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**-disposições Gerais**

**Art. 1º -** Fica instituído o Sistema de Planejamento de Desenvolvimento Integrado do Município de Ituiutaba.

**Art. 2º -** A política do governo municipal deverá consistir na determinação das diretrizes de sua ação executiva e dos instrumentos básicos para cumpri-las, visando a promover o desenvolvimento integrado do Município de Ituiutaba, considerados em conjunto os aspectos econômicos, sociais, físicos, financeiros e administrativos.

**Art. 3º -** A ação administrativa do Poder Executivo obterá, basicamente, ao planejamento do desenvolvimento municipal integrado, concretizado em planos pluriennais, com os correspondentes desdobramentos anuais.

**Parágrafo único -** Todo e qualquer órgão e entidade da Administração Municipal deverá desenvolver suas atividades na base de planos pluriennais, incluindo seus desdobramentos anuais, tendo em vista executar os programas e projetos que forem de suas atribuições.

**Art. 4º -** O planejamento do desenvolvimento integrado do Município de Ituiutaba tem por objetivos:

I - imprimir crescente racionalidade e dinamismo à ação executiva da Administração Municipal no sentido de prover eficientemente a tudo quanto respeite ao peculiar interesse do Município, ao atendimento das necessidades vitais da comunidade e ao seu bem-estar social.

II - conseguir que o desenvolvimento do Município se processse de forma racional e equilibrada e

M. S.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUÍTABA

CÓPIA

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1967 - continuação - fl. - 2

nus ritmo mais acelerado, orientado para atividades de elevado poder germinativo e multiplicador e para as de maior benefício social para a comunidade, visando a corrigir desequilíbrio e distorções espaciais e setoriais.

III - programar adequadamente os investimentos, a fim de assegurar melhoria de sua produtividade e racionalidade na execução de obras e serviços e no escalonamento das prioridades, evitar dispersão e atomização dos recursos financeiros, atender às necessidades atuais e futuras relativas aos serviços urbanos e equipamentos comunitários de responsabilidade da Administração Municipal, fortalecer a infra-estrutura econômica e social do Município e criar economias externas necessárias à extração das inversões privadas;

IV - assegurar que a proporção entre as despesas correntes e as de capital se mantenha em nível condizente com a necessária continuidade das obras e serviços de interesse da comunidade;

V - assegurar que se realiza o montante dos investimentos requeridos, por meio do aproveitamento apropriado dos recursos financeiros disponíveis e mobilizáveis, dentro e fora do âmbito da Administração Municipal, bem como da programação financeira das receitas e dos desembolsos;

VI - conseguir que a política tributária assegure o fortalecimento da arrecadação do Município, mediante a racionalização do sistema fazendário e fiscal, a correção de distorções de incidência, a melhoria de aproveitamento das fontes de recursos, a utilização dos recursos inexplorados e os incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo do Município;

VII - assegurar permanente racionalidade de todo o sistema administrativo, direto e indireto, do Município, mediante a simplificação das rotinas e procedimentos e a utilização adequada das instalações, equipamentos e máquinas diversas, não de obra e estoques, inclusive a eliminação da capacidade produtiva ociosa;

VIII - harmonizar os planos de ação da Administração Municipal com os das demais esferas do Poder Público, a fim de evitar superposição de atividades e dispersão de es-

M. 2  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUÍTABA  
CÓPIA

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1967 - continuação - fl. - 3.

**forços e recursos.**

IX - fazer com que as iniciativas e realizações governamentais e a capacidade empresarial dos particulares se articulem entre si no sentido de promover o desenvolvimento integrado e equilibrado do Município.

Art. 5º - Para assegurar eficácia operacional ao sistema de planejamento do desenvolvimento municipal integrado, é obrigatória a existência de órgão de planejamento na Prefeitura de Ituítaba, componente de sua estrutura administrativa, subordinado diretamente ao Prefeito.

Parágrafo único - O órgão de planejamento deve ter estrutura administrativa adequada às suas atribuições e funcionar em regime de mútua colaboração com os demais órgãos e entidades componentes da Administração Municipal.

Art. 6º - O órgão da Administração Municipal, responsável pelo planejamento do desenvolvimento integrado do Município de Ituítaba, deverá promover a elaboração, coordenação e avaliação contínuas e sistemáticas dos fins e meios, sob a orientação e supervisão do Prefeito.

§ 1º - Compete a cada órgão e entidade integrante da Administração Municipal elaborar proposta dos programas setoriais e projetos específicos correspondentes às funções de sua responsabilidade legal.

§ 2º - Compete ao órgão de planejamento auxiliar diretamente o Prefeito na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e projetos específicos, a fim de integrá-los nos planos plurianuais do governo municipal.

Art. 7º - A aprovação dos planos plurianuais de desenvolvimento integrado do Município de Ituítaba é de competência da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema de Planejamento do Desenvolvimento

#### Municipal Integrado

##### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

N.º  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
CÓPIA

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1.967 - continuação - f 1. - 4

Art. 57 - O planejamento municipal é um sistema integrado constituído dos seguintes instrumentos básicos, orgânicamente articulados entre si:

I - plano de ação do governo municipal, de duração plurienal e com desdobramentos anuais;

II - plano diretor físico, revisado quadrienalmente e avaliado cada ano;

III - programação orçamentária;

IV - programação financeira, tanto das receitas prováveis como dos desembolsos a realizar;

V - organização dos sistemas administrativo e financeiro, destinada a promover, permanentemente, a racionalização dos serviços municipais.

§ 1º - O sistema de planejamento do desenvolvimento municipal integrado deverá assegurar a proporcionalidade e harmonia do conjunto dos seus instrumentos básicos e de cada um em particular e a compatibilidade entre si.

§ 2º - Na execução dos planos plurienais, desdobrados anualmente, deverá ser elaborado o detalhamento de programas setoriais e projetos específicos, sempre que necessário.

§ 3º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal e as entidades subvenzionadas pelo Governo Municipal deverão prestar todo apoio ao órgão de planejamento no desempenho de suas responsabilidades e fornecer-lhe informações e subsídios de que necessitar, dando sempre prioridade ao atendimento dessas solicitações.

Art. 58 - Toda atividade dos órgãos e entidades da Administração Municipal deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa, só podendo ser assumidos compromissos financeiros em consonância com a programação financeira de desembolsos.

## SECÇÃO II

### Do Plano de Ação do Governo Municipal

Art. 59 - O plano de ação do governo municipal constará, basicamente, dos seguintes elementos:

I - diagnóstico do Município, que

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUÍTABA  
CÓPIA

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1967 - continuação - fl. - 5 -

evidências as características e tendências do seu desenvolvimento e as necessidades da comunidade;

II - definição da política de desenvolvimento municipal integrado e de suas diretrizes, capazes de imprimir crescente dinamismo e eficiência à ação executiva, de possibilitar o atendimento de necessidades vitais da comunidade, de acelerar o ritmo desenvolvimentista do Município e de assegurar-lhe um sentido cumulativo e contínuo;

III - determinação e discriminação dos programas setoriais e projetos específicos, indicando as unidades de medida, os prazos previstos para execução e as estimativas dos custos unitários e globais, observada uma escala apropriada de prioridades;

IV - identificação das fontes de financiamento e aplicação, racional e adequada dos recursos municipais, segundo as possibilidades financeiras da Prefeitura, de forma conjugada com os recursos de outras origens, visando ao desenvolvimento equilibrado do Município, tomado no seu conjunto;

V - indicação dos tipos de estímulos ou incentivos mais convenientes para dar maior velocidade ao desenvolvimento integrado de Ituítaba;

VI - indicação das alterações de ordem administrativa e institucional necessárias à sua efetiva execução;

VII - justificação das necessidades de cada investimento e inversão financeira, em seus aspectos econômicos, sociais, técnicos e administrativos;

VIII - identificação dos órgãos e entidades da Administração Municipal que irão participar, direta ou indiretamente, da execução dos programas setoriais e projetos específicos;

IX - caracterização dos efeitos diretos e indiretos esperados com sua realização, em conformidade com o princípio do maior benefício social para a comunidade;

X - estruturação do orçamento plurianual de investimentos, discriminando o montante dos recursos financeiros que correspondem às despesas de capital convenientemente programadas no plano para sua efetiva execução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
CÓPIA

Lei nº 1210, de 27 de Dezembro de 1967 - continuação - fl. - 6

II - indicação das formas de articulação e coordenação do planejamento municipal com o planejamento estadual e nacional, em particular de um conjunto sistemático de reivindicações decorrentes das implicações de ordem estadual, regional e nacional do desenvolvimento do Município.

§ 19 - As chefias dos órgãos e entidades da Administração Municipal deverão apresentar ao órgão de planejamento técnicamente elaboradas e nos prazos oficialmente fixados, suas propostas de programas setoriais e de projetos específicos a serem incluídos nos planos de ação do governo municipal.

§ 20 - Para que as obras e serviços a serem incluídos nos planos reflitam plenamente as necessidades vitais da comunidade, deverão ser adotadas as seguintes providências pelo órgão de planejamento da Prefeitura:

a) - solicitar sugestões aos vereadores;

b) - solicitar sugestões aos órgãos e entidades da Administração Estadual e Federal que operam no Município de Ituiutaba;

c) - solicitar sugestões às entidades profissionais, culturais, assistenciais, esportivas e recreativas;

d) - realizar consultas a especialistas sobre os problemas em causa, que sejam alheios aos quadros da Administração Municipal e possam contribuir com sugestões úteis;

e) - realizar sondagens de opinião pública, a fim de melhor identificar necessidades da comunidade.

Art. 11 - Na elaboração dos planos deverão ser observados os seguintes requisitos técnicos:

I - estabelecimento de cada programa setorial e projeto específico segundo seu sentido reprodutivo e desenvolvimentista, rentabilidade econômica e social, grau de complementariedade a outros programas e projetos governamentais, período de maturação das inversões, estrutura de custos e possibilidades de auto-financiamento ou de financiamento por órgãos ou entidades componentes da Administração Estadual ou Federal.

II - coerência de cada programa setorial com os demais programas setoriais e dísticos entre si, garantindo

M-2  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
CÓPIA

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1967 - continuação - fl. - 7.

do-se a organicidade do conjunto.

III - seleção racional das prioridades, conforme a importância da cada programa setorial e projeto específico para o desenvolvimento econômico, social e físico equilibrado da comunidade ituiutabana e para o atendimento de suas necessidades mais imediatas, seus efeitos diretos ou indiretos na ampliação e criação de fontes de progresso e no aumento da produtividade das atividades econômicas, sociais e administrativas;

IV - compatibilidade dos programas e projetos selecionados com o potencial técnico de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Municipal, em termos de instalações, equipamentos e máquinas diversas, não de obra e estoques, incluindo a necessidade de utilização máxima da capacidade produtiva ociosa.

Art. 12 - Na elaboração dos planos terão primeira prioridade as obras e serviços iniciados e não concluídos ou implantados.

Art. 13 - Nenhuma obra ou serviço poderão ser iniciados sem terem sido previamente planejados ou projetados, segundo normas técnicas adequadas, incluindo o detalhamento de seus custos e a programação de sua execução.

Art. 14 - As obras e serviços incluídos nos planos de ação do governo municipal poderão ser executados por órgãos ou entidades da Administração Municipal ou por terceiros, sendo neste caso mediante licitação.

SEÇÃO III

Do Plano Diretor Físico

Art. 15 - O Plano Diretor Físico do Município de Ituiutaba terá por finalidades:

I - assegurar o desenvolvimento físico, racional, harmônico e estético das estruturas urbanas e rurais;

II - promover estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções de habitar, trabalhar, circular e recrear;

III - proporcionar à população o ambiente urbano que lhe permita usufruir uma vida social equilibrada e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**  
**CÓPIA**

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1967 - continuação - fl. - 8 -

progressivamente sadia.

§ 1º - O plano diretor físico e suas normas ordenadoras e disciplinadoras serão instituídas por lei.

§ 2º - Para a efetiva implantação do Plano Diretor Físico deverão ser planejados e executados o desenvolvimento e detalhamento dos elementos componentes do crescimento físico equilibrado do Município de Ituiutaba, atendidas as prescrições técnicas oficiais vigentes.

§ 3º - Os serviços e obras relativos à implantação do Plano Diretor Físico e as dotações necessárias a esta implantação, deverão constar, obrigatoriamente, do plano plurianual do governo municipal e de seus desdobramentos anuais.

Art. 16 - O Plano Diretor Físico do Município de Ituiutaba deverá ser submetido a avaliação anual e a revisão quadrienal de conjunto dos seus elementos componentes, de forma sistemática.

**SEÇÃO IV**

**Da Programação Orçamentária**

Art. 17 - A programação orçamentária anual deverá observar as disposições da Constituição do Brasil e da Constituição do Estado, as normas gerais de direito financeiro e as prescrições desta lei.

§ 1º - Na proposta orçamentária anual, a discriminação da receita e a da despesa deverão deixar perfeitamente evidenciada a política econômica, social, financeira e administrativa do governo municipal.

§ 2º - Cada ano, o orçamento municipal destinará, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento), no mínimo, para despesas com serviços de planejamento, incluindo as despesas correntes e de capital do órgão de planejamento da Prefeitura.

Art. 18 - Qualquer programa, projeto, obra, serviço ou despesa cuja execução tenha de prolongar-se por mais de um exercício financeiro só poderá ter verba consignada no orçamento anual e ser iniciada ou contratada após o atendimento de uma das seguintes exigências ou de ambas:

I - tiver sido incluída no orçamento plurianual de investimentos;

M.3  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
CÓPIA

Lei nº 1219, de 27 de dezembro de 1.967 - continuação - fl. - 3 -

II - tiver sido autorizada por lei que fixe o montante das verbas que anualmente constarão do Orçamento do Município, durante todo o prazo de sua execução.

Parágrafo único - As exigências especificadas nos itens do presente artigo serão plenamente atendidas pelo plano plurianual de ação do governo municipal, após a sanção ou promulgação da lei que o instituir.

Art. 19 - É obrigatória a elaboração anual do orçamento programa, que pormenorize a etapa do plano plurianual de ação do governo municipal a ser realizado no exercício seguinte e que sirva de roteiro à execução de seu desdobramento anual, expresso em termos, programas setoriais e de projetos específicos.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento programa deverão ser consideradas, obrigatoriamente:

a) - os recursos consignados no orçamento do Município;

b) - os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do plano plurianual de ação do governo municipal.

SEÇÃO V

Da Programação Financeira

Art. 20 - O órgão de planejamento da Prefeitura deverá promover levantamentos e estudos das disponibilidades financeiras possíveis de serem comprometidas no plano plurianual de ação do governo municipal e nos seus desdobramentos anuais, projetando os recursos próprios e os de terceiros disponíveis.

Art. 21 - Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o órgão de planejamento e o órgão financeiro da Prefeitura, subordinados diretamente ao Prefeito, elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolcos, de forma a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas setoriais e projetos específicos no exercício em curso.

§ 1º - Immediatamente após a promulgação do Orçamento-

M. 2  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
COPIA

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1.967 - continuação - fl. - 18

mento do Municipio e com base nos limites nele fixados, será elaborado o quadro de cotas trimestrais de despesa que fica autorizada em unidade orçamentária, sendo o mesmo objeto de aprovação do Prefeito mediante decreto.

§ 2º - A programação da despesa orçamentária deverá considerar os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

§ 3º - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comprometimento da execução orçamentária.

Art. 22 - O órgão de planejamento da Prefeitura deverá proceder a análise trimestral do balanço financeiro e dos balancetes de execução orçamentária, apresentando ao Prefeito as sugestões e proposições que se fizerem necessárias, em especial para assegurar a execução dos programas setoriais e projetos específicos.

Art. 23 - O órgão de planejamento da Prefeitura deverá realizar o levantamento das dotações constantes dos Orçamentos da República e do Estado, bem como de outras fontes do Poder Público, destinadas a serviços e obras a executar em Ituiutaba, para o fim de serem as mesmas coordenadas em sua aplicação com os recursos municipais, através de convênios ou de outras formas adequadas, sempre que possível e convenientes à Municipalidade.

SEÇÃO VI

Da Racionalização do Sistema Administrativo Municipal

Art. 24 - O sistema administrativo municipal deverá atender sempre às exigências de racionalidade e produtividade no sentido de atendimento das funções do Municipio, a fim de prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

Parágrafo único - Para atender às prescrições do presente artigo, o órgão de planejamento da Prefeitura deverá providenciar:

a) - estudo periódico do sistema administrativo, a fim de corrigir possíveis desvios em relação à ação do governo municipal.

b) - racionalização permanente da organização e do funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Municipal, buscando simplificar seus processos de operação e

4.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
CÓPIA

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1.967 - continuação - fl. - 11 -

levar sua produtividade.

c) - modificações que se fizerem necessárias nas atribuições e rotinas de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

d) - medidas para que sejam assegurados o funcionamento e procedimentos operacionais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, tanto nos seus aspectos de planejamento como nos da execução e controle.

**CAPÍTULO VII**

**Da Coordenação das Atividades da Administração Municipal**

Art. 25 - As atividades da Administração Municipal serão objeto de coordenação permanente e sistemática, em especial no que se refere ao funcionamento do sistema de planejamento integrado municipal e à execução do plano de ação do governo municipal, e presso nos programas setoriais e projetos específicos.

§ 1º - No nível superior da Administração Municipal, a coordenação deverá ser assegurada através de reuniões periódicas das chefias dos órgãos e entidades subordinadas diretamente ao Prefeito, sob a presidência deste e devidamente preparadas pelo órgão de planejamento da Prefeitura.

§ 2º - Nos demais níveis da Administração Municipal, a coordenação será exercida por intermédio da situação das chefias individuais.

§ 3º - Ao serem submetidos ao Prefeito, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que se refere aos aspectos administrativos e financeiros pertinentes, através de consultas e entendimentos, de forma a compreenderem sempre soluções integradas e a se harmonizarem com a política geral e setorial do governo municipal.

**CAPÍTULO III**

**Disposições Finais**

Art. 26 - O Poder Executivo deverá instituir, por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, as Normas Operacionais do Sistema de Planejamento do Desen-

M.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUUTABA  
CÓPIA

Lei nº 1210, de 27 de dezembro de 1967 - continuação - fl. - 12 -

volvimento Municipal Integrado, que compreendam:

I - elaboração, execução e coordenação dos planos, programas e projetos;

II - programação e controle orçamentário e financeiro;

III - programação e controle do saneamento hídrico de serviços e obras.

Parágrafo único - Qualquer atos administrativos que se fizerem necessários à observância de dispositivos desta lei deverão ser expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 27 - O órgão de planejamento da Prefeitura deverá ser dirigido por especialista de reconhecida experiência em planejamento, o qual poderá ser contratado.

Art. 28 - Para o cumprimento de suas atribuições, o órgão de planejamento da Prefeitura deverá articular-se com entidades públicas e privadas.

Art. 29 - Para a realização de planos, programas e projetos relativos ao sistema de planejamento do desenvolvimento municipal integrado poderão ser contratados técnicos ou entidades especializadas, sempre por tempo determinado.

Art. 30 - O órgão de planejamento da Prefeitura deverá promover os levantamentos estatísticos de interesse do Município, inclusive daqueles referentes aos serviços internos e externos da Administração Municipal, de comum acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, obedecidas as normas estabelecidas nos Convênios Nacionais de Estatísticas Municipais, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertender, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituutaba, nos 27 de dezembro de 1967.

  
O Prefeito de Ituutaba -

(Samir Tannus)

166/-.

  
O Secretário

(Acácio Alves Cintra Sabrinho)